



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 987/2003

Assunto: aplicação do Protocolo 46/00 nas transferências interestaduais.
Conclusão: na forma do parecer.

A empresa acima qualificada formula consulta a esta SEFAZ sobre dispositivos da Legislação Tributária Estadual, em especial quanto ao entendimento do Parágrafo único do Protocolo ICMS 46/00, de 15 de dezembro de 2000, expondo preliminarmente que:

1. comercializa produtos alimentícios (massas alimentícias – biscoitos, macarrão,...etc);
2. é estabelecimento filial, com matriz localizada no Estado do Ceará, também signatário do referido protocolo, igualmente ao Estado do Piauí;
3. no seu entendimento, relativo ao Parágrafo único do Protocolo ICMS 46/00,:
 - 3.1 “por ocasião do recebimento de mercadorias (massas alimentícias) oriundas de nosso estabelecimento matriz (indústria de massas alimentícias situada no Estado do Ceará, que igualmente aderiu ao referido Protocolo ICMS 46/00) , **não é cabível a exigência de ICMS a qualquer título.**” *Grifo nosso.*
 - 3.2 “as saídas de massas e biscoitos derivados de farinha de trigo a serem realizadas pela unidade filial igualmente não podem ser objeto de tributação, já que a carga tributária embutida no preço da farinha alcança também esta etapa.”
4. “nas saídas das filiais haverá destaque do ICMS somente para fins de creditamento por parte do adquirente.”

Finalmente indaga:

- a) está correto o raciocínio no concernente à impossibilidade de exigência do ICMS quando do recebimento de produtos (biscoitos, macarrão e demais massas alimentícias) de seu estabelecimento matriz situado no Estado do Ceará (que é signatário do Protocolo ICMS 46/00)?
- b) Nas operações de venda de biscoitos, macarrão e demais massas alimentícias realizadas pela consulente se sujeitam ao pagamento do ICMS?



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 987/2003

DA ANÁLISE

O Protocolo ICMS 46/00, de 15 de dezembro de 2000, conforme enunciado em sua **Cláusula primeira**, foi assinado pelos Estados das regiões Norte e Nordeste do país, incluído o Estado do Espírito Santo, tendo por objeto a harmonização da legislação tributária e de procedimentos específicos relacionados apenas com as operações com **trigo em grão e farinha de trigo.**

A carga tributária exigida por ocasião da importação do trigo em grão, no montante de 33%, compreende as fases de “moagem” e “industrialização de derivados da farinha”, representando cada uma destas 40% e 60% respectivamente do ICMS antecipado. Nesse aspecto, o estabelecimento industrial de massas alimentícias, bem como suas filiais, ainda que localizadas em outro Estado signatário do Protocolo, estão desobrigados de pagamento do ICMS relativamente **a suas operações de saídas.** Portanto, as notas fiscais referentes às essas operações devem destacar o ICMS, com base no valor da operação, exclusivamente para fins de crédito do estabelecimento destinatário, limitado a uma carga tributária correspondente a 12% (doze por cento).

Há de se entender que a harmonização da legislação pretendida pelo Protocolo 46/00, através da exigência do ICMS antecipadamente no momento da importação do trigo em grão, tem sido observada rigorosamente pelo Fisco Estadual do Piauí. Porém, o referido acordo não atinge a cadeia completa da comercialização desse segmento: após a fase de industrialização, identifica-se as **fases de atacado, varejo e consumo final.**

Os produtos derivados da farinha de trigo, conforme previsão legal estabelecida no inciso I do Art. 25 do Regulamento do ICMS, abaixo transcrito, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89, de 13 de abril de 1989, estão sujeitos ao regime de substituição tributária através da antecipação do imposto na primeira Unidade Fazendária do Estado do Piauí, por onde circularem:

“Art. 25. Será exigido o imposto antecipadamente na primeira unidade fazendária do Estado do Piauí, por onde circularem:

I - os produtos indicados no inciso III do artigo 21 e nos arts. 22 e 24, quando procedentes de qualquer Estado, sem indicação, no respectivo documento fiscal, da base de cálculo e do valor do imposto retido na origem;

.....”

São os seguintes os produtos relacionados no Art.21, inciso III, do Regulamento do ICMS:

“Art. 21

.....”



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 987/2003

III -

a) produtos alimentícios:

.....

5 - farinha de trigo e produtos dela derivados;

.....

Concluindo, e respondendo a indagação da consulente:

As aquisições efetuadas, via transferências, pelo estabelecimento comercial, filial, estão sujeitas à antecipação do imposto, na forma do Art. 25 do Regulamento do ICMS, na primeira unidade fazendária do Estado do Piauí por onde circularem as mercadorias, podendo ser concedido diferimento do pagamento do imposto para até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à entrada das mercadorias no estabelecimento.

O Protocolo ICMS 46/00 não alcança a fase correspondente à comercialização no **atacado, varejo e consumo final**, a qual diz respeito estritamente à política de administração tributária do Estado. A sistemática de “débito” e “crédito”, que certamente pode estar ocorrendo em outras Unidades da federação signatárias desse protocolo, é substituída, no Estado do Piauí, pela antecipação do imposto.

Às operações próprias do **estabelecimento filial**, com as mercadorias de que trata o Protocolo ICMS 46/00, não será aplicada qualquer outra forma de tributação, salvo a substituição tributária relativa ao consumo final, conforme já exaustivamente explicitada. Nos documentos fiscais de sua emissão não deverá constar destaque do ICMS.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO DE REGIMES ESPECIAIS DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em Teresina,(PI), 21 de novembro de 2003.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Coordenador de Regimes Especiais

GABINETE DO DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI, em Teresina,(PI), 21 de novembro de 2003.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 987/2003

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

GABINETE DO SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, em
Teresina,(PI), 21 de novembro de 2003.

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda

Recebi uma via.
Em ____/____/____

Titular/representante legal.